



PARECER JURÍDICO

PREGAO ELETRONICO Nº. 001/2.023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2.023

I. OBJETO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Consórcio Regional de Saúde recebeu recurso administrativo manejado por GABRIEL HENRIQUE ROGGE POSSAMAI SAÚDE LTDA, que aponta existirem vícios no certame epigrafado.

O vício, segundo o recorrente, está na exigência *de Certificado de especialista/residência médica, para comprovar aptidão no desempenho das atividades lícitas, sendo exigência infundada, com caráter restritivo ao certame*

Alega, que houve favorecimento de outro licitante para o item disputado, informando que apresentou proposta com menor preço e foi inabilitada pela Comissão.

Alega, também, que a Comissão atrasou o início da intenção recursal, bem como proporcionou tempo menor do que o imposto pela legislação, evidenciando a existência de parcialidade no certame.

O parecer atende à solicitação advinda do Departamento da Comissão de Pregão, que pretende, no caso em tela, tomar a decisão que trilha pelos princípios que regem a atividade administrativa, sobretudo os da legalidade, ampla concorrência e da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Eis o sucinto relato do recurso administrativo apresentado, que passamos a opinar.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Administração por se tratar de serviços de saúde, não só pode, como deve exigir os melhores serviços, tendo em vista que os atendimentos são de média e



CORESS/MT – Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso

CORESS/MT

Fls. _____

Ass. _____

alta complexidade, em razão da natureza das atividades do ente público que está licitando.

Assim dispõe o art. 11-A do Regimento Interno do CORESS/MT:

Art. 11-A - Fica regulamentado e autorizado, no âmbito do CORESS/MT, a contratação de procedimentos de alta complexidade cujas quantidades ofertadas dentro da pactuação firmada entre Estado e Municípios não sejam suficientes para atender as demandas oriundas da região sul mato-grossense. (Incluído pela Resolução nº 022/2015/CORESS/MT)

Assim, o que se verifica é que as atividades do CORESS/MT, não são aquelas cotidianas dos Municípios, mas sim, em síntese, o atendimento de alta complexidade dos entes consorciados.

Estabelecidas essa premissa, como já disse anteriormente, em parecer a respeito de impugnação do edital deste certame, não nos parece desarrazoada a exigência prevista no edital.

Sabe-se, que a Administração Pública goza de autonomia na seleção e contratação de empresas prestadoras de serviço que farão parte do seu quadro, de forma que, o Consórcio tem liberalidade para realizar análise de conveniência e oportunidade acerca do objeto do ato administrativo.

No caso em concreto, a exigência de título de especialista constitui a forma oficial de reconhecer o profissional médico com formação acadêmico-científica adequada e apto a exercer uma especialidade com ética, responsabilidade e competência, trazendo mais segurança aos atendimentos fornecidos a população, **em especial no caso do CORESS/MT e nos serviços ofertados pelo mesmo.**

Registra-se que o TCU tem entendimento de que pode ser exigida a capacidade técnica desde a mesma seja motivada¹:

¹ (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)



**CORESS/MT – Consórcio Regional de Saúde
Sul de Mato Grosso**

CORESS/MT

Fls. _____

Ass. _____

“A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.”

Assim, desde que devidamente justificada, é legítima a exigência dos prestadores de serviço do Centro de Especialidades Médicas do CORESS/MT que o licitante comprove a especialização exigida, já que, com base no princípio da supremacia do interesse público, pode a Administração exigir do licitante o título de especialista, pois, certamente, terá melhores condições para atender aos interesses de uma coletividade que depende de tratamentos específicos, que são os serviços singulares ofertados pelo Consórcio/MT.

Verifica-se ainda que a secretária executiva do CORESS/MT, aportou aos autos, justificativa a respeito da exigência, o que nos parece ser suficiente a motivar o título descrito no edital.

Ademais, não cabe ao setor jurídico, se imiscuir nas motivações trazidas pelos gestores, desde que as mesmas comportem razoabilidade e proporcionalidade, o se mostra presente neste caso concreto.

Assim, ao nosso entender, andou bem a Comissão, pois somente deu cumprimento ao que constava no edital, ao inabilitar a licitante que, deixou de apresentar documentação exigida no Edital, de forma que, a habilitação da segunda colocada ocorreu devido a correta apresentação de dos documentos exigidos no edital do certame, não havendo motivos aparentes para que seja provido o recurso.

De outro giro, verifica-se que o Recorrente manifesta também seu inconformismo alegando irregularidade no início da intenção recursal, uma vez que, segundo o mesmo, *a comissão proporcionou tempo menor do que o imposto pela legislação.*



**CORESS/MT – Consórcio Regional de Saúde
Sul de Mato Grosso**

CORESS/MT

Fls. _____

Ass. _____

De início, é preciso consignar que o Decreto Federal 10.024/2019, aponta que a intenção de recorrer deve ser realizada de forma imediata, a teor do art. 44:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Analizando o edital do certame, vê-se que o mesmo, de forma razoável, estende esse prazo para 15 minutos, após o término da sessão:

10.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em até 15 quinze minutos, de forma motivada e em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Assim, fica evidente a razoabilidade e a proporcionalidade no ato da Comissão de Pregão.

Sobre a continuação da sessão no dia posterior, também não vislumbro ilegalidade.

Diz-se isso, pois, a Comissão de Pregão, respeitando os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, poderá, dentro dos critérios da conveniência administrativa e da discricionariedade, tomar as melhores decisões no curso do certame.

Em assim sendo, não consigo vislumbrar prejuízos na continuação da sessão no dia seguinte, desde que a decisão seja devidamente motivada a decisão.

No presente caso, a Comissão nos informou que pausou a sessão, pois precisaria de tempo hábil para análise das propostas e documentos, não havendo nenhum prejuízo aos licitantes, que foram devidamente cientificados e não apresentaram no momento nenhuma insurgência, de modo que, infundada a acusação de favorecimento de outra licitante para o item em disputa, devendo também nesse ponto o recurso ser desprovido.



**CORESS/MT – Consórcio Regional de Saúde
Sul de Mato Grosso**

CORESS/MT

Fls. _____

Ass. _____

Ademais, mesmo que diferente fosse, verifica-se que o Recorrente conseguiu apresentar o recurso, razão pela qual, com base no princípio da *Pas de nullité sans grief*, deve esse argumento ser afastado.

III. CONCLUSÃO

Por todas essas razões, analisando somente sob a ótica jurídica, opina-se pelo desprovimento do recurso.

É como opinamos, salvo melhor juízo, em 03 de maio de 2.023.

WIVIANE KARLA FREITAS BORGES – OAB/MT 13.052

Assessora Jurídica